

2022



**PPGD**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITO • UNIRIO

# REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 4, n. 2  
Julho- Dezembro

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 [rdpp@unirio.br](mailto:rdpp@unirio.br)

**REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS**  
*LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW*

VOLUME N.º 4 – NÚMERO 2

ISSN 2675-1143

**Editor-Chefe:**

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

**Vice Editor-Chefe:**

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

**Rio de Janeiro, 2022.**



# A mediação Waratiana como política pública eficaz no enfrentamento do fenômeno do superendividamento

*Waratian mediation as an effective public policy in confronting the phenomenon of over-indebtedness*

**Francisco Ribeiro Lopes**<sup>1</sup>

*Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai das Missões. Doutorando. Santo Ângelo (RS). Brasil*

**Leonel Severo Rocha**<sup>2</sup>

*Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai das Missões. Professor. Santo Ângelo (RS). Brasil*

## RESUMO

O trabalho objetiva abordar a mediação em Luis Alberto Warat como uma política pública eficaz no enfrentamento do fenômeno do superendividamento. Salienta-se que o consumidor superendividado coloca em risco a manutenção das suas necessidades básicas, bem como, as de seus familiares, alcançando, de forma direta, a sua dignidade humana. Imperioso mencionar, que o Código de Defesa do Consumidor reconhece o consumidor como a parte em vulnerabilidade por meio dos requisitos jurídicos, econômicos ou técnicos. Assim, a pesquisa pretende responder ao seguinte questionamento: a mediação em Luis Alberto Warat pode ser uma política pública eficaz no enfrentamento do fenômeno do superendividamento? Para responder o questionamento, a pesquisa assenta-se no estudo bibliográfico, o método de abordagem dedutivo que, de acordo com o entendimento clássico que parte do geral para a especificidade e o método de procedimento monográfico, onde um caso pode ser representativo para outros. A mediação em Warat possui um viés humanizado que fomenta a sensibilidade das relações (de um para/com o outro), devendo essa humanização ser aplicada nas relações que envolvam o consumidor superendividado, a

## ABSTRACT

The work aims to address mediation in Luis Alberto Warat as an effective public policy in tackling the phenomenon of over-indebtedness. It should be noted that the over-indebted consumer puts at risk the maintenance of their basic needs, as well as those of their family members, directly achieving their human dignity. It is important to mention that the Consumer Protection Code recognizes the consumer as the vulnerable party through legal, economic or technical requirements. Thus, the research aims to answer the following question: how can mediation in Luis Alberto Warat be a public policy that guarantees the existential minimum for the over-indebted consumer? To answer the question, the research is based on bibliographical study, the deductive approach method which, in accordance with the classical understanding that starts from the general to specificity and the monographic procedure method, where one case can be representative for others. Mediation in Warat has a humanized bias that fosters the sensitivity of relationships (from one to/with another), and this humanization must be applied to relationships involving the over-indebted consumer, in order to provide a more positive sphere, actively dialoguing

<sup>1</sup> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7368-0551>

<sup>2</sup> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6971-1412>



fim de proporcionar uma esfera mais positiva, dialogando e escutando ativamente, para, posteriormente, construírem uma (possível) solução.

and listening, to later build a (possible) solution.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Mediação; Políticas Públicas;  
Superendividamento; Waratiana.

**KEYWORDS:**

Mediation; Public policy; Over-  
indebtedness; Waratiano.



## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo central abordar a mediação em Luis Alberto Warat como uma política pública eficaz de enfrentamento ao fenômeno do superendividamento.

A mediação em Warat proporciona o empoderamento dos atores/atrizes sociais a serem protagonistas, fortalecendo/restaurando as relações e construindo um ambiente propositivo para gerenciar/tratar os conflitos. No caso do superendividamento, essas constatações são de suma importância, haja vista que o consumidor superendividado está em uma condição de extrema vulnerabilidade, ou seja, em vários momentos tal situação fere diretamente a sua manutenção, bem como a da sua família.

Motivado por esses aspectos, a pesquisa pretende responder como a mediação em Luis Alberto Warat pode ser uma política pública eficaz no enfrentamento ao fenômeno do superendividamento? Para responder ao questionamento, a pesquisa assenta-se no estudo bibliográfico, o método de abordagem dedutivo que, de acordo com o entendimento clássico que parte do geral para a especificidade e o método de procedimento monográfico onde um caso pode ser representativo para outros.

A primeira hipótese a ser ressaltada, para responder a indagação, é entender o superendividamento e os seus desafios, elencando dados para demonstrar a aumento preocupante dos consumidores superendividados. Posteriormente, a segunda hipótese menciona a mediação em Luis Alberto Warat e seus benefícios frente à situação consumerista, e como ela pode ser utilizada como uma política pública no enfrentamento do fenômeno do superendividamento.

Ante o exposto, se faz pertinente o estudo, buscando-se por meio da metodologia mencionada, a viabilidade e a aplicabilidade da mediação em Luis Alberto Warat para os consumidores superendividados.

## 2. SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITOS E APONTAMENTOS SOBRE O FENÔMENO QUE AFETA AOS CONSUMIDORES

O fenômeno do superendividamento origina prejuízos sociais que ferem o consumidor e as relações na esfera econômica, familiar e emocional ocasionando desgastes. A perda do crédito motivado pela negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, caracterizando-o como mau pagador, constitui um dos motivos que assola o consumidor superendividado.



O endividamento, ou superendividamento, do consumidor é um fenômeno que impacta negativamente a vida dos consumidores, uma vez que com a negativação de seu nome, o consumidor fica impedido de realizar suas atividades consumeristas, pois não consegue créditos em estabelecimentos bancários, pois fica taxado como “mau pagador”, perdendo a capacidade de gerenciamento das suas despesas.

O endividamento do consumidor é um fenômeno de grande impacto na vida das pessoas, especialmente por que afeta a sua dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, provocando sua exclusão do mercado de consumo e conseqüentemente a exclusão social, uma vez, que o endividado encontra-se impossibilitado de continuar a consumir produtos ou serviços que a sociedade de massa impõe para aceitação dos indivíduos (PAULA, 2020, p. 442-443).

Conforme Carpena, o superendividamento é um fenômeno social que atinge “[...] o consumidor de crédito, pessoa física, que, agindo de boa-fé, voluntariamente ou em virtude de fatos da vida, contrai dívidas, cujo total, incluindo vencidas e a vencer, compromete o mínimo existencial garantido constitucionalmente” (CARPENA, 2010, p. 232).

Os autores, Lopes e Gimenez (2021, p. 534) esclarecem que “[...] o superendividamento é um fenômeno que atinge, gravemente, o consumidor, pois, coloca em risco suas necessidades básicas, bem como a de seus familiares, pois afeta, de forma direta, a sua dignidade humana”. Nesse mesmo sentido, há “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé<sup>18</sup>, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio” (MARQUES, 2006, p. 256).

No superendividamento os consumidores se distinguem em dois sentidos: o ativo e o passivo. O consumidor superendividado ativo é aquele que se endivida voluntariamente, ocasionado pelas estratégias de vendas. Já o consumidor superendividado passivo é aquele que se endivida por situações externas, tais como: desemprego, redução da renda, divórcio, etc. (SHMIDT NETO, 2009).

Nesse contexto, o superendividado ativo possui duas subdivisões: os conscientes e os inconscientes, sendo o superendividado consciente aquele que contrai a dívida de má-fé, havendo o conhecimento prévio de que não possui condições de adquirir o bem ou crédito, conforme sua condição financeira. No que tange ao consumidor superendividado inconsciente,

---

<sup>18</sup> Conforme Costa (2000, p. 412) salienta que a boa-fé parte “[...] regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração para com os interesses do 'alter', visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado”.

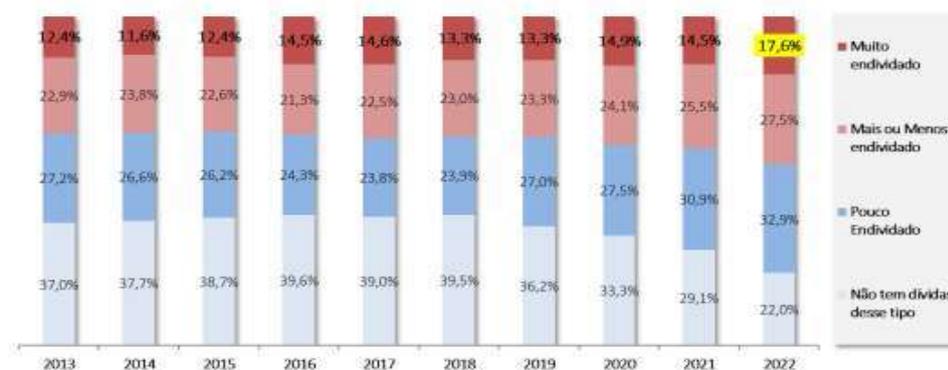


a sua dívida não é adquirida pela má-fé, mas, sim, pela desorganização financeira, sendo que este idealiza a possibilidade de cumprir com suas obrigações, mas não consegue (FINKELSTEIN; MELLO, 2019).

Quando se fala em superendividamento ativo consciente está sendo considerado o caso do consumidor que, sabendo que não possui condições financeiras de adimplir o débito contratado, escolhe mesmo assim concluir o negócio jurídico. Quando se fala em superendividamento ativo consciente está sendo considerado o caso do consumidor que, sabendo que não possui condições financeiras de adimplir o débito contratado, escolhe mesmo assim concluir o negócio jurídico. Situação diferente, contudo, é a do superendividado ativo inconsciente. Nesse caso, a situação do endividamento excessivo surge sem que o consumidor perceba que está contraindo débitos acima de suas capacidades, realizando, assim, seus contratos de boa-fé. (PEREIRA; ZAGANELLI, 2019, p. 7).

A Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, realizada no ano de 2021, assinala para números alarmantes sobre os consumidores superendividados havendo a necessidade de um regramento para conter esse fenômeno e pedagogicamente educar os cidadãos/cidadãs brasileiros para um propósito de manutenção (do consumidor e seus familiares), conforme se vislumbra no gráfico abaixo.

**Gráfico 4. Percepção sobre o nível de endividamento – Percentual médio do total de endividados no Brasil**



Fonte: Peic/CNC

Fonte: Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic Nacional), 2021.

O gráfico tem por objetivo demonstrar dados preocupantes, uma vez que apontam que nas famílias mais pobres, o nível de endividamento foi ainda pior: duas em cada dez famílias se sentem muito endividadas, sendo que 23% das famílias endividadas estavam com mais da metade da renda comprometida com dívidas. Tais fatos confirmam que a inflação e os juros elevados afetam mais as famílias de renda baixa e média do que as de maior renda (PEIC NACIONAL, 2021).

Para amenizar os efeitos do superendividamento a Lei n.º 14.181/2021 elencou a necessidade de atenuar a cultura da dívida para cultura do pagamento realizando pedagogicamente uma perspectiva de futuro. A Lei também trouxe um capítulo específico sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, consumidor, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira, assim como atualizou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8.078/90 (BRASIL, 2021).

A atualização do Código de Defesa do Consumidor, por meio da Lei do Superendividamento acarretou avanços, em linhas gerais, como controle da publicidade (artigos 54-B e 54-C), a oferta responsável de crédito e sem assédio de consumo (artigos 54-C e 54-D), a harmonia dos contratos de consumo e de crédito (artigos 52 e 54-F) e cuidados na cobrança de dívidas (artigo 54-G), havendo preocupação direta na prevenção e em novas viáveis medidas para tratar o superendividamento (BRASIL, 2021).

Os avanços mencionados têm por objetivo central o dever de informação, cuidado e cooperação com o consumidor resguardando os direitos e impedindo a exclusão do mercado de consumo ou sua insolvência civil com o superendividamento. Cabe mencionar que o consumidor não tem sua dignidade respeitada quando, em razão de um superendividamento, não puder mais enfrentar suas despesas básicas, pois sua renda ficará designada, quase que de forma exclusiva, a cobertura de dívidas geradas/adquiridas.

Em vista disso, o artigo 6º, XII, da Lei menciona o termo “mínimo existencial” especificando as proibições no mercado de consumo brasileiro, codificadas nos artigos 51, 54-C e 54-G e esclarecendo como se deve dar a concessão informada e racional de crédito, elencadas nos artigos 52, 54-A e 54-D (BRASIL, 2021). Nesse mesmo sentido, o artigo 3º, § 1º, do Decreto n.º 11.150/2022, especifica o mínimo existencial levando em consideração a renda mensal do consumidor e as parcelas vencidas e a vencer que o mesmo possui na relação de consumo, *in verbis*:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). § 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o **caput** será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês (BRASIL, 2022).

Importa mencionar a preocupação no dispositivo em regar o consumidor, e não em restringi-lo, pois assim, de forma construtiva, será enaltecida a necessidade de readequação de



suas finanças para que o pagamento de suas dívidas seja efetuado, sem que a sua manutenção, ou a de sua família seja prejudicada.

Cumpramos ressaltar que, mesmo havendo essas perspectivas de compreender e contribuir com os consumidores superendividados, se faz necessário um viés informativo e pedagógico, ou seja, mesmo com a legislação tentando amenizar os impactos desse fenômeno há mecanismos autocompositivos que podem cooperar para esse novo olhar ao consumo. Nessa perspectiva, Lopes e Gimenez (2021, p. 542) pontuam a necessidade um olhar mais sensível ao consumidor superendividado,

[...] o consumidor superendividado precisa ser compreendido e por meio de um ato procedimental nem sempre é esclarecido e refletido os ruídos de comunicação, as dificuldades, angústias e todos os sentimentos ocasionados por essa questão conflituosa, ou seja, o conflito é social e deve ser tratado de forma sociológica respeitando os conflitantes e suas arestas.

Portanto, para destacar um viés mais sensível frente às relações dos consumidores superendividados ressalta-se a mediação em Luis Alberto Warat como perspectiva de contribuir e compreender o consumidor e seus desafios. Com esse olhar mais humanizado é possível encontrar respostas para as questões enfrentadas pelos consumidores afetados pelo fenômeno do superendividamento. Por fim, registra-se que, muito além de credores e devedores, as relações são realizadas/vivenciadas por seres humanos.

### **3. A MEDIAÇÃO EM WARAT COMO POLÍTICA PÚBLICA EFICAZ NO ENFRENTAMENTO DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Inicialmente, quando se propõe, ou menciona, o termo “políticas públicas”, se faz necessário esclarecer que inúmeras demandas podem ser abrangidas. As políticas públicas são realizadas levando em consideração uma série de variáveis, assim como observações específicas para sua implementação.

Para uma melhor compreensão será realizada, uma linha de raciocínio elencando alguns autores que estudam sobre a temática e sua complexidade. Para o autor Lasswell (1956) a expressão política pública, leva em consideração a análise de ações governamentais na esfera científica e acadêmica. Por sua vez o autor Easton (1984) esclarece que a influência de alguns grupos, podem gerar resultados nas políticas públicas.

A análise de políticas públicas diz respeito ao modo pelo qual o comportamento dos agentes políticos pode afetar as decisões. [...] esse ramo de estudos surgiu porque os especialistas queriam compreender melhor como as decisões eram tomadas em termos concretos, em particular até que



ponto elas eram (ou poderiam ser) tomadas ‘racionalmente (OUTHWAIRE; BOTTOMORE, 1996, 84-85).

Registra-se que o termo política pública, caracteriza-se e se efetiva quando há uma harmonização entre agentes sociais e sua posição na estrutura social, ou seja, de extensões econômicas e políticas. Nesse contexto, é possível salientar que a política pública é “[...] o espaço de tomada de decisões autorizada ou sancionada por intermédio de atores governamentais, compreendendo atos que viabilizam agendas de inovação em políticas ou que respondem a demandas de grupos de interesse” (COSTA, 1998, p.7).

As políticas públicas não devem ser enleadas como a prestação de serviço público, mas sim, em “[...] linhas de ação coletiva que concretiza direitos sociais declarados e garantidos em lei. É mediante as políticas públicas que são distribuídos ou redistribuídos bens e serviços sociais, em resposta às demandas da sociedade” (CUNHA; CUNHA, 2002, p. 12).

A sociedade possui temas sensíveis que podem ser amparados e amenizados pelas políticas públicas, sendo apropriado para almejar e efetivar o bem-estar da sociedade bem como o interesse público. Para abranger esses efeitos em diferentes áreas e gerar o bem-estar da sociedade, os governos empregam das chamadas políticas públicas que podem ser deliberadas como o conjunto de decisões e ações do governo para o enfrentamento e para solucionar as dificuldades apresentadas pela sociedade.

Com esse viés, as políticas públicas podem ser direcionadas para várias situações, tais como: educação, saúde, acesso à Justiça, etc. (LOPES, 2008).

[...]as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isso ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral. Ela faz solicitações (pedidos ou demandas) para os seus representantes (deputados, senadores e vereadores) e esses mobilizam os membros do Poder Executivo, que também foram eleitos (tais como prefeitos, governadores e inclusive o próprio Presidente da República) para que atendam às demandas da população (LOPES, 2008, p.05).

Dessa forma, a política pública será utilizada como a “política engloba tudo o que diz respeito à vida coletiva das pessoas em sociedade e em suas organizações” (HEIDEMANN, 2009, p. 28), assim como, incluindo as ações e diretrizes políticas. Cabe mencionar, que a política pública possui a finalidade central de contemplar o coletivo, criando situações de forma micro e macro para serem aproveitadas de forma a suprir uma determinada demanda.



Como forma de adequar algumas questões estruturais do nosso país, a mediação de conflitos pode ser uma importante ferramenta para gerenciar os conflitos em nossa sociedade, assim como, tornar possível que os atores e atrizes sociais sejam protagonistas em suas questões. Diante desse cenário, efetivar políticas públicas de incentivo e de aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, por meio da Resolução n.º 125/2010 e Lei n.º 13.140/2015, implica em fomentar incentivos para alcançar a cultura de pacificação social.

É perceptível que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe a mediação e a conciliação para redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses. Registra-se que o presente trabalho não tem por finalidade analisar a mediação institucionalizada pelo CNJ, mas se faz necessário consignar a preocupação com o aumento das demandas judiciais e seus desafios.

É de extrema relevância proporcionar um olhar diferenciado frente às demandas e a mediação em Luis Alberto Warat<sup>19</sup> proporciona aos atores/atrizes sociais caminhos viáveis para suas arestas, bem como empodera os mesmos a (re)construírem suas relações. É preciso compreender que a mediação é sociológica e não tratada pela esfera procedimental, ou seja, a mediação waratiana possui um cunho pedagógico que fomenta a cultura mediadora e a necessidade de um olhar humanizado perante o outro.

A mediação em Luis Alberto Warat, também chamada de Mediação Waratiana, versa em uma técnica de tratamento de conflitos capaz de elucidar e sanar as possíveis controvérsias com base no diálogo, respeito e na transformação dos envolvidos, incentivando o protagonismo dos sujeitos como uma forma pedagógica na construção de cidadania (LOPES; BERTASO, 2022, p.41)

(Re)constituir as relações por meio do diálogo, estimulando e adequando olhares múltiplos sobre a relação, amenizando os ruídos de comunicação e proporcionando aos conflitantes a encontrarem suas oportunas decisões são expectativas da mediação em Luis Alberto Warat. A transformação por meio da mediação é que a “[...] sabedoria decorre da experiência e do conflito vivido por uma consciência alerta; a submissão à experiência de sentir possibilitará que o medo do desconhecido seja destemor, a raiva do outro seja compaixão, e o ódio sentido se transforme em amor” (GIMENEZ, 2018, p. 23).

---

<sup>19</sup> Para uma melhor compreensão da trajetória do Professor Luis Alberto Warat, menciona que na “construção de seu magistério, Luis Alberto Warat foi um grande pensador que, a partir de um vasto conhecimento do Direito, percorria pela filosofia, psicanálise, literatura e a teoria do Direito, de modo que, influenciou e continua influenciando pesquisadores destas áreas de investigações” (ROCHA, 2012).



Percebe-se que a mediação em Warat elenca os sentimentos nas relações, não havendo o cunho central no acordo, mas sim, na reflexão necessária de compreensão, no sentido mais amplo da palavra, do conflito e o papel dos conflitantes, havendo um resgate sobre as relações. A mediação em Warat “[...]é uma terapia do amor que proporciona a (re)construção da autonomia, emancipação dos atores sociais, sendo o autoconhecimento a forma transformativa das relações e não apenas o foco no acordo como uma solução das relações” (LOPES; BERTASO, 2022, p. 42).

Para Warat (2018, p. 17) a mediação não pode ser pensada e aplicada unicamente em termos jurídicos, mas sim em “uma técnica ou um saber que pode ser interpretado nas mais variadas instancias”. Nesse viés, é possível afirmar que a mediação é sociológica e não jurídica, logo, a cultura da judicialização e a cultura adversarial podem ser suavizadas pelo diálogo.

A mediação ultrapassa a dimensão de resolução não adversária de disputas jurídicas. Ela possui incidências que são ecologicamente exitosas, como a estratégia educativa, como a realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia. Dessa forma, produz um dever de subjetividade que indicam uma possibilidade de fuga da alienação. A mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida (WARAT, 2004, p. 66).

De certo que a humanização dos desafios da sociedade contemporânea deve ser vista como uma possibilidade de (re)ver novas oportunidades/possibilidades para os estados conflituosos, em outras palavras, os conflitos devem ser observados de forma positiva, assim como, possibilitar que o outro possa expressar sua percepção sobre as circunstâncias que ensejaram o desentendimento.

[...] o reconhecimento do outro não é somente uma atitude, mas impõe formas de organização social, opostas em seu conjunto às que tinham sido criadas pela liberdade dos antigos. A filiação à coletividade, o espírito cívico, portanto a participação em ações e símbolos coletivos, devem ceder lugar ao encontro tão direto quanto possível com o outro. Em vez da mobilização para um objetivo comum, a escuta e o debate (TOURAINÉ, 1996, p. 263).

Faz-se necessário constatar que a mediação em Warat, com esse perfil mais sensível, pode cooperar com o consumidor superendividado, sendo uma importante ferramenta social no gerenciamento dos conflitos e no restabelecimento do entendimento entre os conflitantes. O crescente número de consumidores afetados pelo fenômeno do superendividamento caracterizam a falta de conscientização desenfreada pelo consumo, aumentando as demandas judiciais, justificando-se, nessa ótica, a mediação em Warat como meio para retomar o equilíbrio entre os atores em conflito, enaltecendo a necessidade de colocarem-se no lugar do outro, harmonizando o diálogo.



Seguramente a mediação waratiana pode expandir as possibilidades de entendimento, cooperando com o consumidor superendividado, tornando possível seu sustento que, muitas vezes, está prejudicado pelas dívidas adquiridas, ou seja, a mediação abarca a conscientização dos envolvidos.

Do mesmo modo, possibilita ampliar as possibilidades realizadas pelos atores sociais, de maneira a construir que os mesmos sejam capazes de se entenderem para (re)constituir as relações para, posteriormente, criarem os caminhos para uma possível solução. É nessa perspectiva, que a Lei n.º 14.181/2021 trouxe uma preocupação em que o consumidor superendividado seja capaz de resgatar seu poder de pagamento, mas para isso acontecer, credor e devedor precisam dessa sensibilidade, a qual é proporcionada pela mediação em Luis Alberto Warat.

Portanto, instruir-se a conhecer, significa que o conhecimento não deve ser entendido como algo completo e acabado, mas conhecer é um processo dinâmico e contextualizado, logo, é indispensável adaptá-lo às demandas individuais e coletivas, reinventando o pensamento sem reproduzi-lo, procurando a passagem da curiosidade na codificação de uma sociedade mais equilibrada.

A mediação vem ultrapassando barreiras e exercendo um importante papel social, enaltecendo a cidadania responsável, sendo um importante estímulo social, bem como promove a cultura da paz e a cooperação em prol do coletivo, ou seja, “a mediação assume uma faceta/função de caráter mais social” (ROCHA; GUBERT, 2017, p. 121).

Nesse contexto, (re)estruturar as relações e, principalmente, a comunicação é um dos grandes papéis da mediação, oportunizando aos conflitantes a possibilidade do diálogo ser propositivo e restaurativo. É com essa estrutura que a mediação proporciona a exposição de sentimentos e uma reflexão aos atores/atrizes sociais.

A mediação vem estruturada para amparar todo e qualquer tipo de conflito, objetivando a reestruturação da comunicação, conforme afirmam Rocha e Willani.

[...] vem especificamente estruturada para comportar e amparar, em tese, todo e qualquer tipo de conflito, tendo como primazia a reestruturação da comunicação. Metaforicamente, pode-se afirmar que ela trata a relação que se encontra enferma com os remédios necessários, abrindo espaço para a exposição de sentimentos e conversação tranquila, valorando o que sentem necessidade de expor e de melhorar. Assim, dá largos passos para uma resposta mais eficaz, transformando o conflito em algo construtivo (ROCHA; WILLANI, 2015, p. 124).

A mediação waratiana pode colaborar de forma positiva nas demandas do superendividamento, restabelecendo o entendimento nas relações consumeristas, sendo de



extrema necessidade a compreensão e cooperação dos envolvidos. Nesse modo, a mediação é uma importante ferramenta que possibilita esse misto de sensações que evidenciam que, acima das relações consumeristas, há pessoas e suas dificuldades, bem como suas vivências e desafios.

Com o restabelecimento das relações por intermédio da mediação é possível realizar acordos viáveis no superendividamento, consistindo em uma relação humana e não procedimental, ou seja, “um modelo de observação fundado em uma perspectiva sistêmica em que a comunicação se originasse autopoieticamente desde a incorporação do outro em um “nós” (ROCHA; WILLANI, 2015, p. 117).

Dessa maneira, a mediação em Warat possui sua aplicabilidade, restaurando os vínculos, as necessidades e despertando os sentimentos para gerenciar os conflitos e, no caso em tela, o consumidor superendividado precisa ser compreendido. Importante mencionar que, na mediação envolvendo o consumidor superendividado, precisa haver acolhimento, sensibilidade, reflexão e tornar possível que o credor se sinta pertencente para entender o seu contexto atual e que o diálogo restabelecido é para que os envolvidos compreendam que não é o “ele”, mas sim, o “nós”. Por isso a mediação em Warat é a perspectiva positiva para tratar/gerenciar o conflito e seus desdobramentos.

Assim, a mediação waratiana possui esse viés de conectar os conflitantes, e os próprios conseguem dimensionar suas condutas e refletir sobre a situação, destacando suas percepções, do mesmo modo, que estimula a escuta ativa. Essas percepções adequam um espaço propositivo para gerenciar os conflitos ocasionados pelo fenômeno do superendividamento.

Na mediação a verdade do conflito é compartilhada. Uma verdade é uma ação cooperativa, pois as pessoas se transformam juntas dentro de seus próprios conflitos. Cabe ao mediador auxiliar as pessoas a redescobrir a comunidade, a reencontrar-se com a paixão de estar-em-comum (GIMENEZ, 2018, p. 57).

Por conseguinte, a mediação é “[...] uma arte, “a arte de compartilhar”, sua análise terá como fio condutor o restabelecimento da comunicação entre as partes, sem a imposição de regras, auxiliando-as a chegar a um reconhecimento recíproco que produza uma nova percepção do conflito” (SPENGLER, 2016, p. 174).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, tem realizado um amplo movimento ao superendividamento, havendo uma preocupação sobre o tema e um direcionamento elogiável para colaborar com essa condição que assola muitos brasileiros/brasileiras.



Dito isso, é forçoso constatar que a mediação waratiana, por suas características consegue acolher o consumidor superendividado, proporcionando um ambiente colaborativo e evolutivo, sendo capaz de aproximar os envolvidos. É com esse viés humanizado que a mediação precisa/necessita ser efetivada, com o objetivo de (re)estabelecer condições e perspectivas melhores. Não é adequado tratar o fenômeno do superendividamento com o foco no acordo, mas sim, fomentar uma condição pedagógica para que os impactos sejam amenizados.

Logo, no caso do fenômeno do superendividamento, a mediação em Warat seria o meio adequado para tornar possível um reequilíbrio (econômico, retornar a consumir, etc) aos consumidores, isto significa dizer, que credor e consumidor são capazes de conversarem e compreenderem a magnitude da conjuntura de cada um. É por meio de um ambiente reflexivo, humanizado e acolhedor que se pode tornar viável novas posturas e condições para viabilizar políticas públicas afetivas e efetivas.

Por fim, reconhecendo a atividade proposta pelo Conselho Nacional de Justiça, e por todo o exposto, é cristalino que a mediação em Luis Alberto Warat é uma filosofia de vida, que visa respeitar as divergências e oportunizando aspectos positivos quando houver conflitos. Especificamente no caso do fenômeno do superendividamento, a aplicabilidade da mediação em Luis Alberto Warat é uma perspectiva que pode cooperar com a sociedade tornando possível um consumo consciente, equilibrado e responsável.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa possibilitou a reflexão sobre a possibilidade de aplicação da mediação em Luis Alberto Warat nas questões dos consumidores superendividados e suas especificidades. No primeiro momento, foram realizados apontamentos sobre o superendividamento, suas características e dados específicos sobre a grave situação vivenciada por inúmeros brasileiros superendividados e posteriormente a mediação waratiana, seu viés de empoderamento, construção das relações e possibilidades de compreensão entre os conflitantes.

Abranger o consumidor superendividado é se preocupar com a vida, haja vista que uma pessoa que não consegue se manter, está em estado de vulnerabilidade de fato, não havendo condições mínimas para sua manutenção e de seus familiares. Caso de extrema necessidade, pois



se não há crédito como realizar as atividades do cotidiano (alimentos, contas básicas/necessárias, etc).

Salienta-se que para entender as causas que ensejaram o superendividamento, necessita-se de um viés sensível para deixar que as relações consumeristas sejam as mais humanizadas possíveis, tornando viável o diálogo sem qualquer tipo de julgamento. Para essa posição incidir, precisa-se de um ambiente acolhedor, respeitoso, escuta ativa e diálogo propositivo, sendo um ambiente restaurativo, como preceitua a mediação em Warat.

Com esse aspecto, é possível fomentar um ambiente positivo que incentive que os conflitantes proponham e acolham as percepções divergentes, harmonizando a situação e respeitando os limites de cada um. A mediação em Warat possui esse tratamento/gerenciamento de restaurar as relações e oportunizar aos atores/atrizes sociais uma sinergia na construção das possíveis soluções do/para conflito. É com essa posição sociológica que a mediação precisa ter no caso em tela, ou seja, humanização.

A mediação Waratiana pode colaborar com o consumidor superendividado construindo elementos essenciais para restaurar as relações ocasionando um verdadeiro aspecto positivo tornando possível que credor e devedor consigam dialogar, se compreender e harmonizar suas divergências. A implicação da mediação waratiana é pedagógica sendo um caminho humanizado que valora os sentimentos dos conflitantes e os mesmos são capazes de realizar a partir das suas expectativas a melhor decisão.

É possível viabilizar um ambiente que proporcione uma compreensão dos envolvidos, consistindo em um amadurecimento do caso concreto por meio do diálogo propositivo, do respeito, da compreensão das divergências e da necessidade de compreensão de ambos para posteriormente encontrarem a decisões que seja capaz de abarcar as demandas de forma que respeitem os limites do consumidor, sem prejudicar sua manutenção e/ou sua família.

Dessa forma, dedicar-se a mediação em Luis Alberto Warat é acreditar da capacidade do ser humano de dirimir suas divergências, gerenciando os conflitos em um viés humano e sociológico, não apenas focado exclusivamente no acordo (que por vezes não é efetivo), mas sim, na construção das relações (da forma mais ampla do seu significado).



## 5. REFERÊNCIAS

- CARPENA, Heloísa. *Contornos atuais do superendividamento*. in MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.) *Temas de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: ed. Lumen Iuris, 2010, p. 232.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). *No auge da pandemia, endividamento encerra o trimestre no maior nível, em seis meses: O percentual de famílias com dívidas no País cresceu pelo quarto mês, finalizando*. Brasília, 2021d. 4 p. Disponível em: <http://stage.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-einadimplencia-doconsumidor-peic-marco-1> Acesso em: 09 mai 2022.
- COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pg. 412.
- COSTA, N. do R. *Políticas públicas, justiça distributiva e inovação: saúde e saneamento na agenda social*. São Paulo: Hucitec, 1998.
- COSTA, Bruno Andrade. *Controle judicial de políticas públicas e o processo constitucional: gestão processual, negociação e soluções*. Curitiba: Juruá, 2015.
- CUNHA, E. da P.; CUNHA, E. S. M. *Políticas públicas sociais*. In: CARVALHO, A.; SALLES, F., GUIMARÃES M.; UDE, W. *Políticas públicas*. (org.) Belo Horizonte: UFMG; PROEX, 2002. pp. 11-26.
- EASTON, D. *The Political System: An Inquiry into the State of Political Science*, New York: Knopf, 1953.
- FINKLSTEIN, Maria Eugenia Reis. MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares. *Superendividamento: conceito, classificação, modelo de tratamento, oferta de crédito e abordagem atual*. Revista dos Tribunais, v. 86, 2019, p. 81-120.
- GIMENEZ, Charlise Paula Colet. *O novo no direito de Luis Alberto Warat: Mediação e Sensibilidade*. Curitiba: Juruá, 2018.
- HEIDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (Org.). *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análises*. Brasília: UnB, 2009.
- LASSWELL, H. D. *Politics: Who Gets What, When, How*. Cleveland: Meridian Books, [1936]1956.
- LOPES, FRANCISCO RIBEIRO; MARTINS BERTASO, J. *A mediação em Warat e o direito fraterno na situação sanitária COVID-19*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 35-50, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/473>. Acesso em: 20 mai. 2022.



LOPES, Francisco Ribeiro; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A mediação em Luis Alberto Warat e o superendividamento: uma perspectiva (im)possível nas relações consumo? In: *Anais do XII Seminário Nacional de Defesa do Consumidor, VIII Seminário Nacional de Defesa do Consumidor, IV Encontro de Balcões de Consumidor, IX Encontro Regional de Procons e a I Mostra de Trabalhos Científicos*. Org. MARQUES, Claudia Lima; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SILVA, Rogério da. 2021, p. 534-551. Disponível em: <E-BOOK- UPF- WARAT E SUPERENDIVIDAMENTO.pdf> acesso: 25 mai. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. *Sugestões para Uma Lei Sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Crédito ao Consumo*: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: Revista dos Tribunais, 2006, pg. 256.

OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. (Ed.). *Dicionário do pensamento social do século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

PAULA, Ana Cristina Alves de. A Proteção do Consumidor Superendividado no Direito Estrangeiro e no Brasil. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; JAQUES, Marcelo Dias; COPELLI, Giancarlo Montagner. *Políticas Públicas no Brasil: Ensaio para uma Gestão Pública voltada à Tutela dos Direitos Humanos*. V. II, Tolmo II. Santa Catarina: Dom Modesto, 2020. p. 442-443 (434-451).

PEREIRA, Andressa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. *Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 19, n. 1, p. 89, 9 abr. 2019, p. 07.

Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic Nacional). Disponível em: <http://stage.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-marco-1>. Acesso em 27 Mai. 2022.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, [S. l.], v. 33, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/154>> Acesso em: 25. Maio de 2022.

ROCHA, Leonel Severo. A aula mágica de Luis Alberto Warat. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/São Leopoldo: Unisinos, 2012.

ROCHA, Leonel Severo; WILLANI, Scheila. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/4f8d2dab1f07d43b66312cdea67cd4eb.pdf>> acesso em 27 de Maio de 2022.

SCHMIDT NETO, André Perin. *Superendividamento do consumidor*: conceito, pressupostos e classificação. Revista dos Tribunais, v. 71, 2009, p. 09-33.



SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2ª ed. Ijuí, RS: Editora Unijuí: 2016.

TOURAINÉ, Alain. *O que é a democracia?* 2ª ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo*: a mediação no direito. Florianópolis: EModara, 2018.

\_\_\_\_\_. *Surfando na pororoca*: o ofício do mediador. Coordenadores Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004b, v. III.

#### Sobre os autores:

**Francisco Ribeiro Lopes** | E-mail: franciscorlopes@icloud.com

Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo, na linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos; Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo (Bolsista CAPES); Especialista em Conciliação e Mediação de Conflitos pelo Centro de Mediadores e Instituto Superior de Educação; Especialista em Advocacia do Direito Negocial e Imobiliário pela Escola Brasileira de Direito; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal e Universidade de Caxias do Sul; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense (ALAS) cadeira de n 15 - Carlos Drummond Andrade; Pesquisador no Grupo de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus de Santo Ângelo/RS; Pesquisador no Grupo de Estudos em Direitos Humanos e Transformação Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Pesquisador no Grupo de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas e Trabalho Pedagógico na Educação Profissional da Universidade Federal de Santa Maria; Mediador de Conflitos na Prefeitura Municipal de São Sepé/RS (2021/2022); Coordenador Adjunto na 8 Coordenadoria Regional de Educação - CRE/RS . Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA). Avaliador do INEP/MEC.

**Leonel Severo Rocha** | E-mail:leonel.rocha@icloud.com

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (1979), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1982), Doutorado pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris (1989), Revalidado como Doutor na área do Direito, pela UFSC, em 13/02/2003, conforme processo 23080.025472/2002-06 e Resolução n.01/CNE/2001 ) e Pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce - Itália. Atualmente é Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, bem como Professor do PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI), onde Coordena a Cadeira Warat; Professor Visitante da Faculté de Droit da Universidade de Paris 1. Bolsista Produtividade do CNPq. Foi Coordenador Executivo (2012-2018 ) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos (Mestrado e Doutorado,



Capes 6). Representante Titular da Área do Direito no CNPq-2016-2019 .Presidiu a Comissão de Direito do PROEX-Unisinos-2012-2018. Foi Coordenador e Professor Titular do PPGD-UFSC (Mestrado e Doutorado, Capes 6). Consultor da Capes e da Fapergs. Vice-Presidente da região Sul do CONPEDI.Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, trabalhando principalmente os seguintes temas: Teoria dos Sistemas Sociais, Constitucionalismo, Democracia e Teoria do Direito, tendo orientado até o momento, mais de 200 Dissertações,Teses e Supervisões de Pós-doutorado. Coordena Projetos de grande impacto internacional, com financiamento do CNPq, Fapergs e Capes, em colaboração com Instituições Estrangeiras e pesquisadores do Chile, Espanha, Itália, Alemanha e França. Índice H 23 e Índice i10 57 (2020). Professor Leonel has an undergraduate degree from Law and Social Sciences at the Federal University of Santa Maria (1979). He has a Master degree on Law from the Federal University of Santa Catarina (1982), a Doctor degree from École des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris (1989) and a Post-doc from the Universita degli Studi di Lecce. Currently he is a full Professor and Executive Coordinator of Postgraduate Programme in Law at the Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Master and Doctor degree, Capes 6), and full Professor at the Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI), He is also a CNPq researcher. His main research interests concern Law, focusing on its General Theory, the Social Systems Theory and the Law Theory.

